

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 863249

Procedência: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santa Clara, Município de Inhapim

Responsável: Ednilza Martins Andrade

Interessado: Eduardo Luiz Barros Barbosa

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ENTIDADE DO MUNICÍPIO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E QUANTIFICAÇÃO DE PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DE CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTES TRIBUNAL NO TOCANTE À APLICAÇÃO DE MULTA. MÉRITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINADO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR PARTE DA GESTORA E DA ENTIDADE DE FORMA SOLIDÁRIA DO VALOR HISTÓRICO DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS.

A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República. Por conseguinte, o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos por meio de convênios celebrados com entes públicos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, em situações como essa, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos.

Primeira Câmara

38ª Sessão Ordinária – 30/11/2015

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE, com o fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário decorrente da ausência de prestação de contas dos recursos repassados ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santa Clara, localizado no Município de Inhapim, mediante o Convênio nº 981/96.

O ajuste foi firmado em 28/11/96, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente – SETASCAD, e a sobredita entidade, prevendo o repasse de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a aquisição de materiais de construção a serem repassados às famílias carentes assistidas pela conveniente.

A vigência do convênio encerrou-se em 28/5/97, de modo que o prazo limite para a prestação de contas final do ajuste era 28/6/97.

Em razão do não envio da prestação de contas, a SETAS, por meio do Ofício nº 249/97, e a SEDESE, mediante a Notificação nº 620/08, solicitaram que a documentação fosse encaminhada pela entidade (fls. 36 e 47), sem, contudo, obterem retorno.

Por esse motivo, mediante a publicação da Resolução nº 366/2010, a SEDESE instaurou, em 20/10/10, Tomada de Contas Especial para apuração de supostas irregularidades na esfera do convênio (fl. 50).

Em 12/11/10, a Comissão de Tomada de Contas da SEDESE – CTCE – notificou o Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santa Clara e a Senhora Ednilza Martins Andrade, dirigente da entidade à época, para encaminharem a prestação de contas do ajuste (fls. 54/55), o que não ocorreu.

Por meio do relatório conclusivo de fls. 82/87, a CTCE manifestou-se pela omissão da prestação de contas do Convênio nº 981/96, imputando à entidade beneficiada a responsabilidade pela devolução do valor recebido para a consecução do objeto. Recomendou, ainda, as inscrições da conveniente no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI – e da Senhora Ednilza Martins Andrade na conta contábil “Diversos Responsáveis Apurados”.

Ao fim da fase interna, o Senhor Wander Borges, Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, determinou o encaminhamento do feito a este Tribunal (fl. 126).

A documentação foi autuada nesta Corte em 1º/3/12 (fl. 131), e o processo seguiu para a Unidade Técnica, a qual, na análise de fls. 133/138, concluiu pela ocorrência de dano ao erário, no valor total do repasse, de responsabilidade do Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santa Clara e da Senhora Ednilza Martins Andrade, dirigente à época. Concluiu, ainda, pela citação da responsável à época, assim como do então representante da entidade a fim de que se manifestassem a respeito da ausência de prestação de contas do ajuste.

Em seguida, determinei a abertura de vista dos autos à responsável e signatária do convênio, bem como à entidade conveniente. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que apenas a gestora foi oficiada, não se manifestando, porém, consoante certidão de fl. 148.

O processo seguiu ao Ministério Público de Contas, que opinou, quanto às irregularidades formais, pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte. Com relação à ausência de prestação de contas, o Órgão Ministerial opinou pela condenação da gestora à restituição aos cofres públicos estaduais do valor, devidamente atualizado, repassado mediante o convênio.

Em 2/6/15, o então Relator encaminhou os autos à Secretaria da Primeira Câmara para que fosse promovida a citação do Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santa Clara, que, embora citado na pessoa de seu representante, permaneceu inerte (fl. 163).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito

A tomada de contas especial ora analisada tem como objeto a apuração dos responsáveis e a quantificação da redução patrimonial referente à aplicação dos recursos repassados pela SETASCAD ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santa Clara, localizado no Município de Inhapim, mediante o Convênio nº 981/96, uma vez constatada a omissão no dever de prestar contas.

Nos termos dos arts. 85, II, e 86 da Lei Orgânica do Tribunal, tal irregularidade configura grave infração à norma legal e ensejaria, além da determinação de ressarcimento do eventual dano ao erário, a aplicação de multa aos responsáveis. No entanto, devido ao longo decurso de tempo desde a ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição, faz-se necessário analisar a referida penalidade à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, I, que estabeleceu prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que o evento narrado refere-se à 28/6/97, termo final para a apresentação das contas do convênio, e que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 1º/3/12 (fl. 131), com a autuação da Tomada de Contas Especial no Tribunal.

Destarte, estando demonstrado o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva, reconheço a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Mérito propriamente dito

O reconhecimento da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Assim, a omissão no dever de prestar as contas do Convênio nº 981/96 pode ensejar o ressarcimento de valores ao erário, razão pela qual será apreciada nesse momento.

Inicialmente, cumpre destacar que a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Tal é o entendimento delineado no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, abaixo reproduzido:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifo nosso.)

Por conseguinte, o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos por meio de convênios celebrados com entes públicos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, em situações como essa, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos. Nessa esteira encontram-se os julgados do Tribunal de Contas da União – TCU a seguir transcritos:

Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável. Acórdão nº 3254. Relator(a) Min. RAIMUNDO Carreiro, Sessão: 29/06/10.

Assim, considerando estar caracterizada a responsabilidade do Sr. Jediael Veiga Moraes, diante da omissão no dever de prestar contas e da não-comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, o que constitui presunção relativa de ocorrência de dano ao

¹ STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.

erário, visto que não se sabe qual foi o destino dado aos recursos repassados pelo órgão público, entende-se que o ex-prefeito deva ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", e "c", da Lei 8.443/92; ser condenado ao pagamento do débito, e, ainda, que lhe deva ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (AC- 1431/2008, Sessão: 27/05/08, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti).

No presente caso, o dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santa Clara, mediante o Convênio nº 981/96, competia à Senhora Ednilza Martins Andrade, dirigente da entidade à época e signatária do ajuste.

Contudo, conforme narrado, a gestora, embora tenha sido reiteradamente notificada, não apresentou qualquer documento com a intenção de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos para a aquisição e distribuição de materiais de construção para pessoas carentes.

Portanto, constatado que os recursos foram recebidos pelo conveniente e não havendo comprovação de sua aplicação no objeto pactuado, inexistindo provas de que houve a execução do objeto do convênio, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, imputando à Senhora Ednilza Martins Andrade, dirigente da entidade à época e signatária do ajuste, a responsabilidade pelo ressarcimento da totalidade do valor recebido, correspondente ao montante histórico de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 3/13.

Por fim, assevero que o débito apurado deve ser atribuído, em solidariedade, entre a responsável e signatária do ajuste e o Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santa Clara.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Ednilza Martins Andrade, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santa Clara, e determino que a gestora e a entidade, de forma solidária, promovam o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, I, da Lei Orgânica deste Tribunal; **II)** julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Ednilza Martins Andrade, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santa Clara, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal; **III)** determinar que a gestora e a entidade, de forma solidária,

promovam o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à Sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de novembro de 2015.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

SO/RB/RAC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão